

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 29 — 31.º DA REPUBLICA — N. 279 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1703 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1919

Providencia sobre a renovação das provisões de advogados concedidos anteriormente á lei n. 1520, de 1916

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Poderão ser renovadas as provisões de advogados concedidas anteriormente á lei n. 1520, de 23 de Dezembro de 1916, mesmo que a esse tempo não estivessem em pleno vigor.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 29 de Dezembro de 1919. — O director interino, *Deocleciano Rodrigues Seixas.*

LEI N. 1704 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede regalias aos serventuarios da Justiça das comarcas de reduzido movimento forense, e dá outras providencias.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os serventuarios de justiça do Estado ficam, para os effeitos da lei n. 1190, de 22 de Dezembro de 1909, equiparados aos funcionarios publicos es'aduaes.

§ 1.º — Para tal effeito, são considerados serventuarios de justiça aquelles cujas nomeações dependerem de concurso.

Artigo 2.º — Para os fins da referida lei, os serventuarios concorrerão, para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, com as importancias de:

a) com mil réis, a titulo de joia, e dez mil réis, mensalmente, os dos cartorios cuja lotação não exceda de tres contos de réis;

b) duzentos mil réis, de joia, e vinte mil réis mensalmente, os dos de lotação superior a tres contos de réis.

Artigo 3.º — Os herdeiros ou legatarios do serventuario, cujo officio esteja comprehendido na letra a) terão direito, por occasião da morte d'elle, a um peculio igual ao dos funcionarios publicos de ordenado de trezentos mil réis mensaes; os herdeiros do serventuario dos officios comprehendidos na letra b), a um peculio igual ao dos funcionarios de ordenado de seiscentos mil réis mensaes. Terão mais, uns e outros, direito ao auxilio correspondente ao peculio para as despesas do funeral.

Artigo 4.º — O pagamento da contribuição de que trata a presente lei e a que ficam obrigados os serventuarios da justiça, será feito, na Capital, no Thesouro do Estado, e no interior, na collectoria de rendas estaeual do municipio em que o serventuario exercer as suas funcções, até ao dia 10 de cada mez.

§ 1.º — Perdem o direito ao peculio, auxilio de funeral e contribuições já feitas, os serventuarios que deixarem de contribuir por mais de tres mezes consecutivos.

§ 2.º — Poderá, entretanto, o contribuinte rehabilitar-se, deste que entre, para os cofres da Caixa, dentro dos primeiros seis mezes após a decadencia, com a importancia de um conto e quinhentos mil réis ou com a importancia de tres contos de réis, respectivamente, o serventuario do officio comprehendido na letra a), ou na letra b), do art. 2.º;

Artigo 5.º — Não poderá continuar a concorrer para os cofres da Caixa, perdendo, assim, o direito ao peculio, auxilio de funeral e contribuições já feitas, o serventuario que apresentar desistencia de sua serventia.

Artigo 6.º — A presente lei entrará em vigor no data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica aos 29 de Dezembro de 1919. — O director interino, *Deocleciano Rodrigues Seixas.*

Actos do Poder Executivo

DECRETO N.º 1383 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da auctorisação constante do artigo 1.º da Lei n. 1.643, de 31 de Dezembro de 1918 e tendo em vista a Lei n. 1.695-A de 18 de Dezembro de 1919.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo auctorisada a emittir apolices da Divida Publica do Estado de São Paulo até a quantia de rs. 48.694:000\$000 para occorrer ao pagamento á Sorocabana Railway Company, de conformidade com a clausula segunda da escriptura de rescisão do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Sorocabana-Ituana, seus prolongamentos e ramaes, firmada entre o Estado de São Paulo e a Sorocabana Railway Company, em 26 de Setembro do corrente anno, nas notas do 9.º tabellião desta Capital.

Artigo 2.º — As apolices desta emissão constituirão uma só série, com a denominação de *Decima Segunda — Rescisão do Contracto de Arrendamento da Estrada de Ferro Sorocabana-Ituana* e será representada por quarenta e oito mil seiscentos e noventa e quatro titulos do valor de um conto de réis cada um.

Artigo 3.º — As apolices serão nominativas, como as das outras séries emittidas pelo Thesouro do Estado, vencendo os juros de seis por cento ao anno, pagos semestralmente no The ouro do Estado, nos mezes de Janeiro a Julho de cada anno, e serão resgataveis ao par, por sorteios annuaes que se realizarão no mez de Junho de cada anno, de fôrma a ficarem inteiramente resgatadas no prazo de quarenta annos, contado de Junho de 1921 em que se realizará o primeiro sorteio.

§ unico. — O resgate dos titulos poderá tambem se realizar por meio de compra no mercado quanto elles estiverem abaixo do par, ou por meio de antecipação, devendo, neste ultimo caso, haver aviso previo aos possuidores, com antecedencia de tres mezes.

Artigo 4.º — Os titulos definitivos serão assignados pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro, procurador da Fazenda e thesoureiro, na fôrma do Regulamento da Secretaria da Fazenda e do Thesouro;